



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

DIRETORIA JURÍDICA – CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA/MG

Parecer 045/2024 - Relativo ao Projeto de Lei nº. 019/2024 de 04/11/2024. Sendo o Processo Legislativo de nº. 047 de 2024.

ASSUNTO: "Projeto de Lei nº. 019/2023, de 07 de novembro de 2024, que possui a seguinte ementa:

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1405/2023, de 06/12/2023, que ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CONQUISTA/MG, PARA O EXERCÍCIO DE 2024 e ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.392/2023, DE 05/09/2023, que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei em tela deu entrada na Casa Legislativa de Conquista/MG, e logo veio para esta Diretoria Jurídica elaborar seu parecer.

DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei 019/2024, de autoria do chefe do poder executivo municipal, que dispõe sobre: "Altera a lei municipal nº. 1405/2023, de 06/12/2023, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

município de Conquista/MG, para o exercício de 2024 e altera a lei municipal nº. 1.392/2023, de 05/09/2023, que, Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024 e dá outras providências.

Houve o recebimento nesta Casa Legislativa de Conquista/MG do Projeto de Lei Municipal nº. 019/2024 de 04/11/2024, porém em 07/11/2024 foi protocolado o ofício nº. 192, referente ao substitutivo do presente Projeto. Imediatamente posterior a esta foi o presente projeto remetido para a diretoria jurídica.

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Foi apresentado o respectivo dossiê nas fls.03, integralizado pela mensagem de justificativa e projeto de lei em referência, da lavra da ilustre prefeita municipal.

Há de se destacar que houve pedido de urgência, conforme LOM.
É o breve relatório.

DO PARECER JURÍDICO

Importante destacar que o exame da Diretoria Jurídica restringe somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. - Destacamos.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Também a Lei Orgânica do Município de Conquista disciplina que:

Art. 389. Os créditos adicionais suplementares e especiais serão autorizados mediante:

I - lei de iniciativa do Prefeito:

a) para os órgãos da Administração direta e indireta;

b) para a Câmara Municipal quando houver necessidade de reforço da dotação destinada à Função Legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

II - resolução de iniciativa da Mesa da Câmara, para alteração do orçamento do Legislativo com anulação ou remanejamento de dotações próprias.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente a Crédito Adicional Especial, conforme *in casu*.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO -
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS
CREDITO SUPLEMENTAR - PROJETO DE LEI -
COMPETÊNCIA CONCORRENTE - ARTIGO 24,
INCISO I C.C. ARTIGO 30, INCISOS I E II DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 - ARTIGO
166, §8º TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA/1988 - ARTIGOS 42 E 43 LEI
NACIONAL N.º 4.320/1.964 - PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE - INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO - APRECIÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL.

A iniciativa do presente projeto foi do chefe do Executivo. Fazendo-o em conformidade com o artigo 207, inciso III c/ artigo 227, todos da Lei Orgânica de Conquista/MG, prevê que o chefe do Executivo poderá assim



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

proceder e iniciar o processo legislativo. Nesse passo, temos que o projeto em apreciação observou os requisitos contidos nos artigos 140 a 152 da Lei Orgânica do Município.

Do processo legislativo em si a Diretoria da Casa Legislativa Conquistense constatou que foram observados os trâmites legais, em especial o constante no artigo 59 da Constituição Brasileira, tornando o projeto de lei municipal em apreço constitucional, por obedecer às regras exigidas para tal.

E no presente Projeto de lei municipal nº. 019/2024, dispõe sobre: "Altera a Lei Municipal nº. 1405/2023, de 06/12/2023, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Conquista/MG, para o Exercício de 2024, constam os motivos que fizeram a necessidade de se propor o mesmo, assim, possuindo bases legais. Logo, o presente projeto se faz revestido das condições mínimas legais exigidas pela legislação brasileira.

Cumprido, porque importante, informar que o projeto original não recebeu emendas ou substitutivos.

O projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal (LDO) deve conter, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Todavia, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, que atende os parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

À luz do princípio da simetria o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois são regras constitucionais de repetição obrigatória. (RE 505476 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012).

A justificativa do projeto apresenta razões e argumentos que explicam a matéria proposta e apresentam os problemas que tentam resolver e explicar as razões da proposição e o que deseja resolver.

Não existe vícios quanto à técnica legislativa (Lei Complementar n°.095/98), tornando o presente projeto de lei municipal apto a ser apreciado como proposto.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativa à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria - Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Após devidamente debatido e instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Conquista, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, esta consultoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Diretoria Jurídica, manifesta favorável a



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG

tramitação do Projeto de Lei nº 019/2024, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

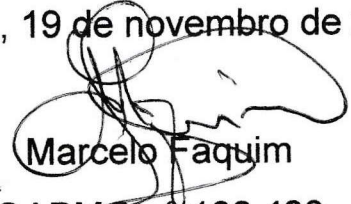
No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Diretoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

QUORUM.

Maioria simples, em conformidade com o artigo 104 §3º incisos I e II, do Regimento interno da Casa Legislativa Conquistense. Calcula-se levando em consideração o número de presentes participantes na votação, ou seja, compreende mais da metade dos votantes ou o maior resultado da votação, segundo o artigo 157, § 1º, da Lei Orgânica Conquistense.

Conquista/MG, 19 de novembro de 2024.


Marcelo Faquim
OABMG nº 106.430
Assessor Jurídico